

Recurso Especial Cível nº 0008622-05.2020.8.19.0021

Recorrente: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A

Recorrido: O M DE MORAES REVENDEDORA DE GÁS EIRELLI ME

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 396, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos proferidos pela 13ª Câmara de Direito Privado, id. 371 e 390, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. A PARTE AUTORA, DEVIDAMENTE INTIMADA, NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. AUTOS QUE FICARAM PARALISADOS POR MAIS DE 30 DIAS. INCIDÊNCIA DO ART 485, III DO CPC. INTIMAÇÃO FEITA POR MEIO ELETRÔNICO PODE SER CONSIDERADA PESSOAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A PARTE AUTORA,

DEVIDAMENTE INTIMADA, NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO FEITA POR MEIO ELETRÔNICO PODE SER CONSIDERADA PESSOAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Inconformada, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, e alega divergência jurisprudencial.

Contrarrazões ausentes, recorrido sem advogado constituído, intimação incabível, conforme certificado no id. 412.

É o relatório.

No caso em exame, a parte recorrente se insurge contra acórdão que, ao reconhecer o abandono da causa, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Nas razões do presente recurso, o recorrente sustenta a imprescindibilidade da intimação pessoal da parte para suprir a falta antes de se extinguir o feito por abandono.

Sobre a questão em debate, vale destacar que o acórdão pontuou que *“diferentemente do alegado, o apelante foi devidamente intimado por meio eletrônico, que é considerado comunicação pessoal para todos os efeitos legais e dispensam outras formas de intimação”*. (fl. 373)

Nesse passo, , o detido exame das razões recursais revela se pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *“(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”*.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE. NATUREZA

PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A intimação eletrônica realizada, via sistema PJe, à parte previamente cadastrada é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, inclusive para fins do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. É válida a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando comprovada a inércia da parte autora, regularmente intimada por meio eletrônico, por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade das intimações e da configuração do abandono da causa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.151.804/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)"

E na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a*



orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida). Restando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial apontado pela recorrente.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente